



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

LEI Nº 6.033 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2025

Institui o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo no Tempo) no Município de Agudos, como instrumento de política urbana para o cumprimento da função social da propriedade urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada, e dá outras providências.

RAFAEL LIMA FERNANDES, Prefeito do Município de Agudos, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Município de Agudos, o Imposto Predial e Territorial Urbano Progressivo no Tempo (IPTU Progressivo no Tempo), como instrumento de política urbana, nos termos do art. 7º, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), com o objetivo de coibir a retenção especulativa de imóvel urbano que não cumpra sua função social.

Art. 2º. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado sobre os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Imóvel não edificado: o lote ou gleba com área superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) sem qualquer construção ou com edificação de valor não superior a 10% (dez por cento) do valor venal do terreno.

II - Imóvel subutilizado: o imóvel com área edificada inferior a 20% (vinte por cento) da área total do lote, ou o imóvel que possua edificação abandonada, em ruínas, ou que não seja utilizada há mais de 3 (três) anos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

III - Imóvel não utilizado: a edificação que não cumpra sua função social por estar desocupada ou ter uso inadequado ou insuficiente por mais de 5 (cinco) anos, caracterizando retenção especulativa.

Capítulo II - Do Procedimento e da Aplicação do Imposto

Art. 3º. O proprietário do imóvel enquadrado nas condições do artigo anterior será notificado do lançamento do Imposto com a aplicação da alíquota tratada nesta Lei.

Parágrafo único. A notificação deverá ser averbada no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 4º. A alíquota progressiva de que trata essa Lei não será aplicada aos imóveis adquiridos pelo contribuinte há menos de 3 (três) anos.

Art. 5º. O IPTU Progressivo no Tempo será aplicado pela majoração anual da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme a tabela abaixo:

ANO DE APLICAÇÃO	ALÍQUOTA A SER APLICADA (SOBRE O VALOR VENAL)
ANO 1	2%
ANO 2	4%
ANO 3	6%
ANO 4	8%
ANO 5	10%

Art. 6º. Cessa a aplicação do IPTU Progressivo no Tempo no momento em que o proprietário der início ao adequado aproveitamento do imóvel, comprovado pelo requerimento de alvará de construção ou de uso, ou pela protocolização do projeto de parcelamento, ou pela ocupação efetiva do imóvel, de acordo com as especificações da notificação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE AGUDOS

Art. 6º A. As sanções e o disposto nesta lei não se aplicam aos proprietários de um único imóvel de até 250m².

Capítulo III - Das Disposições Finais

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Agudos, 28 de novembro de 2025.

RAFAEL LIMA FERNANDES

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: E230-A600-908C-8C73

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ RAFAEL LIMA FERNANDES (CPF 323.XXX.XXX-08) em 08/12/2025 16:44:10 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://agudos.1doc.com.br/verificacao/E230-A600-908C-8C73>

Publicado em: **08 de dezembro de 2025**

Página 3 a 6 Diário Oficial Eletrônico de Agudos – Ed 1826